JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.711.99-00

Contrato - ata de registro de preços - ausência de especificação do material - de quantidade - de preços unitários na requisição de compras - falta de planejamento e controle da secretaria - acolhido com recomendação - vencido o Cons. Roberto Braguim - artigo 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato número **34/99**, formalizado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa B. Greca & Cia Ltda., tendo como objeto a aquisição de produtos asfálticos, através da Ata de Registro de Preços **01/98**, no valor de R$ 293.663,53 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinqüenta e três centavos).

Inicialmente, a Secretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Técnica Jurídica opinaram pela irregularidade, tendo em vista a ausência de especificação do material, sua quantidade e preços unitários na requisição de compras, com descumprimento ao artigo 15, parágrafo 7°, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (folhas 42/43 e 45/47).

Intimados, os responsáveis pela despesa **(David dos Santos e José Camacho Sanches - respectivamente, Superintendente das Usinas de Asfalto e Chefe de Gabinete, à época)** apresentaram defesa, esclarecendo que o ajuste foi realizado com base na Ata de Registro de Preços 01/98, onde se encontram especificados o objeto e preços unitários, bem como a irregularidade apontada constitui falha burocrática, não acarretando qualquer prejuízo ao Erário, destacando também que a falta apontada quanto ao planejamento, deve-se à imprevisibilidade na liberação de recursos e à dificuldade na estocagem dos produtos (folhas 57/74).

Não obstante as justificativas apresentadas, a Secretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Técnica Jurídica ratificaram suas conclusões, no sentido da irregularidade do ajuste (folhas 80/82 e 84/86).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, aduzindo tratar-se de impropriedade formal, destituída de repercussão material, considerando também inexistir nos autos notícia de prejuízo ao Erário, opinou pelo acolhimento do contrato (folha 88).

A Secretaria-Diretoria Geral, endossando manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que a falha apontada constitui impropriedade de ordem formal que admite relevação, acatando também as justificativas oferecidas pelos responsáveis pela despesa, concluiu pelo acolhimento do ajuste, em razão da não-ocorrência de prejuízo ao Erário (folhas 90/92).

É o relatório.

VOTO

À vista das defesas apresentadas e, em especial, das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, **ACOLHO** o **CONTRATO** número **34/99**, visto que o ajuste foi realizado com base na Ata de Registro de Preços número **01/98**, onde constava a especificação do objeto e os preços unitários do material.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de dezembro de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES - Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em acolher o Contrato 34/99.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que julgou irregular o contrato.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em recomendar à Origem que, nos contratos decorrentes de ata de registro de preços, especifique corretamente o objeto e os quantitativos, evitando-se, assim, contratos genéricos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de dezembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator